

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO DO
AMAZONAS - MANACAPURU/AM**

RCand n. 0600257-98.2024.6.04.0006

JESSICA CONEGUNDES DA SILVA, qualificada no instrumento de procuração anexo, por sua advogada, vem à ilustre presença de Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 4º da Lei de Inelegibilidade, apresentar **CONTESTAÇÃO** aos termos da ação de impugnação ao registro de candidatura apresentada pela **COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM ANAMÃ MELHOR** por alegada inelegibilidade reflexa por parentesco, e o faz com fundamento nas razões de fato e de direito, a seguir deduzidas.

I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

1. A Coligação impugnante fundamenta a ação em alegada convivência da impugnada com o filho do atual Prefeito – já reeleito, o Sr. Francisco Nunes Bastos, qualificando-a como “nora” do atual prefeito reeleito, fato que ensejaria inelegibilidade.

2. Afirma a Coligação que a impugnada mantém relacionamento público e duradouro com o senhor Ruam Stayne Batalha Bastos, que seria uma “inegável união estável”. Menciona e extrai imagens do processo n. 0601294-05.2020.6.04.0006, em que o mesmo questionamento foi deduzido e repelido por essa Justiça Eleitoral, inclusive na Corte Superior.
3. Acrescenta que a alegação poderia ser “facilmente observada e comprovada a partir da análise das redes sociais (Instagram e Facebook)”, apresentando *prints* de fotografias retratando a vida de um casal comum.
4. Isto é, na tentativa de fazer prova da alegada união estável, a impugnante apresenta *prints* extraídos de redes sociais contendo fotografias da impugnada e de outras pessoas, o que em seu entender seriam suficiente para demonstrar a alegada convivência marital.
5. Entretanto, a verdade é bem outra, pois a impugnada, nada obstante efetivamente tenha relacionamento de namoro com o senhor Ruam Bastos, nunca chegou a conviver maritalmente com este, não passando de namoro duradouro, este sim, fato público e notório que pode e será confirmado por pessoas idôneas, consoante passa a demonstrar.
6. Com a inicial, a impugnante **NÃO** juntou qualquer documento ou mesmo requerimento específico de produção de prova, limitando-se a protestar genericamente por toda e qualquer prova, inclusive a testemunhal **sem, contudo, arrolar testemunhas!**
7. Após a expiração do prazo decadencial para apresentar impugnação em petição fundamentada e com especificação, **desde logo**, dos meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado,

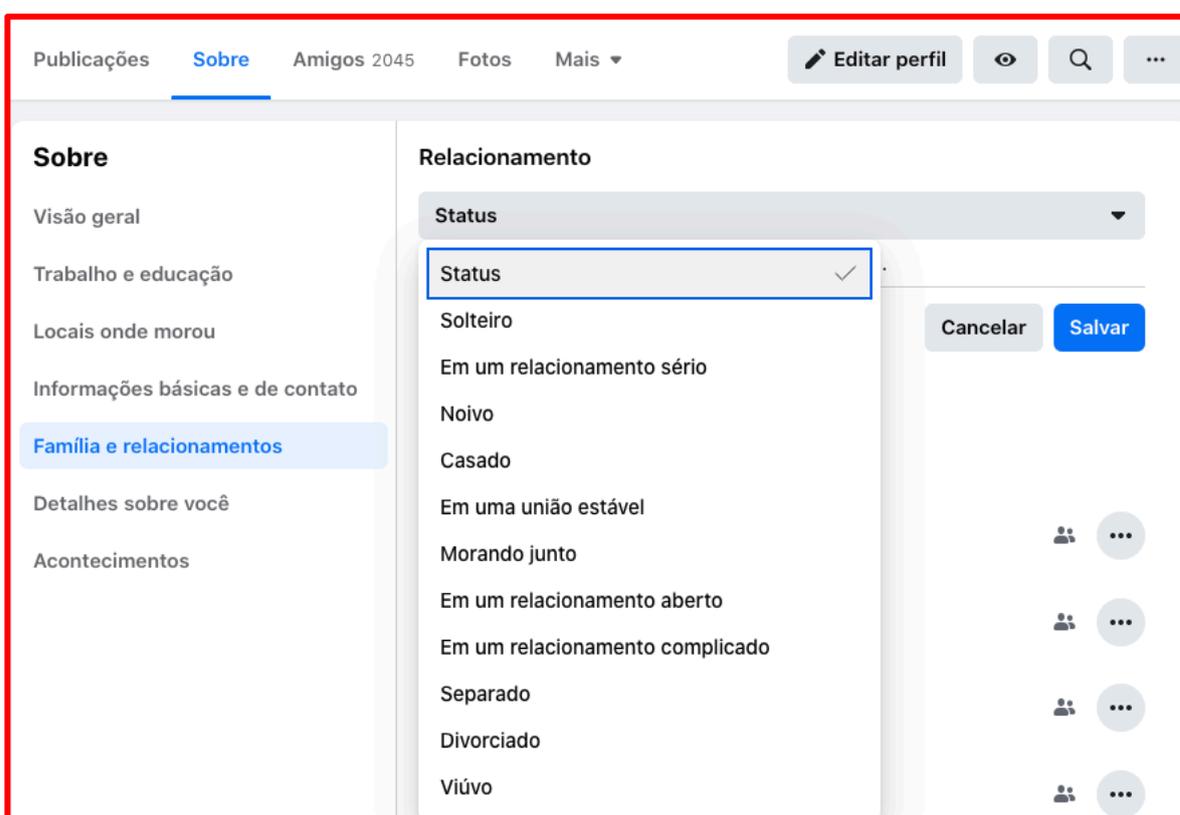
arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis), conforme dicção do § 3º do citado art. 3º da Lei de Inelegibilidades, a coligação impugnante fez inserir nos autos documentos que serviriam à comprovação do alegado, os quais devem ser desconsiderados porque apresentados a destempo, portanto em clara afronta ao dispositivo aqui referido.

8. Dito isto, a impugnada passa a deduzir as razões pelas quais a impugnação deve ser julgada improcedente e deferido o seu registro de candidatura.

III – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DA AIRC

9. Inicialmente, é preciso contextualizar a posição política e social da impugnada na sociedade anamãense. A candidata cujo registro se pretende ver indeferido é vereadora atuante, eleita presidente da Câmara de Vereadores. Como parlamentar, exerce grande liderança no seio da comunidade local, sendo respeitada por ter conseguido alcançar um cargo importante mesmo sendo mulher.
10. Quanto aos termos da impugnação, afirma-se, assim como restou reconhecido no questionamento anterior, que a impugnada de fato **namora** com o filho do atual prefeito reeleito.
11. Contudo, **o fato de ambos serem fotografados juntos em reuniões sociais públicas como namorados** – o que apenas evidencia a lealdade e fidelidade de ambos, que publicamente reconhecem e declaram estar em um “relacionamento sério” – **não autoriza a automática conclusão de que semelhante convívio importe em união estável a atrair a inelegibilidade** prevista no artigo 14, §7º, da Constituição da República.

12. Nenhuma das imagens captadas na internet comprovam convivência marital, união estável ou intenção de constituir família, tratando-se de fotos que refletem a vida social de um casal de jovens, que sai à noite, aos fins de semana, apenas.
13. Não há qualquer prova, mesmo porque impossível já que não dividem a mesma habitação, de que vivem como casal. Nada!
14. Ora, se a intenção do casal de namorados fosse de ser uma unidade familiar teriam optado por declarar no facebook a condição de casados, o que é possível naquela e em qualquer rede social. Veja-se:



15. Conforme se constata, todas as infundadas afirmações lançadas na inicial são desprovidas de qualquer amparo probatório visto que estão acompanhadas de meros *prints* que nada refletem além do natural convívio da impugnada com o senhor Ruam Bastos e seus familiares.

16. Reitera-se. Em momento algum tais publicações, sem qualquer certificação de preservação e fidedignidade como prova, demonstram que o relacionamento é mais que um namoro a ponto de ser considerado união estável nos termos da Constituição Federal e do Código Civil, o que seria apto a constitui-la em inelegibilidade reflexa.
17. Ilustre julgador(a), **para que a relação ganhe *status* de união estável é indispensável que exista e seja demonstrada a intenção de constituir família.** No caso, as fotos apresentadas não comprovam tal *animus*. Retratam, repete-se, apenas um casal de namorados que, ao contrário de uma família constituída há tempos, curte muitos momentos juntos em festas e comemorações.
18. Nada, nada nos autos conduz minimamente à existência de uma unidade familiar.
19. O fato de a relação ser duradoura não é suficiente para metamorfosear um namoro em união estável. A longa duração não importa, necessariamente, em prova de haver algo além de namoro.
20. Portanto, é necessário muito mais que frágeis postagens extraídas de redes sociais, sequer certificadas pelos mecanismos já existentes e que, por isso, não ultrapassam a condição de indícios não confirmados. Competia à impugnante produzir a prova da alegada união estável, o que não ocorreu.
21. E não é demais destacar, toda a pequena cidade de Anamã os conhece, de modo que, se houvesse relacionamento marital e não apenas um namoro firme certamente a impugnante não teria dificuldade em apresentar provas da alegada inelegibilidade por parentesco.

22. E, em contrapartida, a impugnada comprova que mora em residência de sua mãe, para onde são endereçadas suas correspondências e cobranças cotidianas. Sua residência é onde recebe visitas, sociais e profissionais, faz fotos, vídeos, *selfies*, sempre demonstrando ter sua vida independente da vida do seu namorado. Em anexo, apresentam-se alguns desses registros, que serão corroborados por prova testemunhal ao final indicada.
23. Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7.º, da Constituição Federal.
24. Contudo, essa mesma jurisprudência refere-se à configuração de **relações estáveis**, que se evidenciam *i)* pela divisão do lar (coabitação), *ii)* interdependência econômica e *iii)* vida social/matrimonial reconhecida como tal no seio da sociedade, o que, indiscutivelmente, não é o caso da impugnada, visto que não preenche nenhum dos requisitos com o senhor Ruam Bastos, com a qual mantém relacionamento por eles reconhecido e declarado como namoro, que pode até chegar a noivado ou casamento, mas ainda não aconteceu a ponto de configurar a inelegibilidade reflexa.
25. Relevante ressaltar, ainda, que a impugnada não tinha qualquer impedimento para oficializar (por via de matrimônio ou união estável) o relacionamento até o ano de 2018 (ano do primeiro mandato do atual Prefeito). Se não havia qualquer impedimento, muito menos eleitoral, a única inferência que se pode extrair é que não houve, como até a presente data não há, ainda, a intenção de constituir família.
26. Portanto, o caso em questão não é, em hipótese alguma, de união estável, tanto que não há uma única prova recente e cabal de que a

impugnada mantém qualquer tipo de relação além de namoro com o filho do atual Prefeito.

27. Trata-se, novamente, de censurável tentativa da utilização de um namoro para obstaculizar a natural trajetória de uma genuína liderança política feminina, já reconhecida pelo eleitorado local com a legítima conquista do mandato de vereadora no pleito de 2020.
28. O artigo 1.723 do Código Civil de 2002 dispõe que *“é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”*.
29. *In casu*, para comprovar a alegada união estável, a coligação impugnante, inobstante tenha afirmado se tratar de fato público e notório que a impugnada teria tentado dissimular, **não juntou sequer uma prova documental válida da existência de relacionamento com ânimo de unidade familiar. Nada há nos autos que comprove que eles vivem ou viviam sob o mesmo teto.**
30. Ora, se ambos convivessem maritalmente, como afirma a coligação impugnante, não seria difícil obter uma comprovação palpável, válida e categórica e não meros *prints* que sequer foram certificados para serem considerados aptos a servir como elemento de prova.
31. Ao revés, limitou-se a impugnante a juntar postagens desconexas, duvidosas, e requerer a produção de prova testemunhal sem, todavia, arrolar quem quer que seja, porque seguramente pessoa idônea alguma se prestaria a esse papel.

32. Há, no caso, evidente preclusão do direito de arrolar de testemunhas, conforme assentado no ARgREsp nº 27.845/RN (TSE).
33. Com efeito, **inexiste** qualquer relação de testemunhas na exordial. Trata-se de indicação vazia e que vazia ficará, uma vez que o **momento processual oportuno para arrolamento de testemunhas, no rito da LC 64/90 é no ajuizamento da petição inicial, sob pena de preclusão.**
34. É exatamente o que decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27.845/RN:

Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 22/90, o momento oportuno de apresentação do rol de testemunhas, pelo autor, é o do ajuizamento da inicial, sob pena de preclusão. (...)

(TSE - ARESPE: 27845 RN, Relator: Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Data de Julgamento: 01/07/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 31/8/2009, Página 37)

35. A preclusão do arrolamento das testemunhas não se trata de um meio de tolher a ampla defesa e o contraditório, mas sim de **assegurar a isonomia** entre os sujeitos processuais.
36. Dessa forma, ainda que haja protesto pela produção de prova na exordial - tal como genericamente fez constar a impugnante - há **flagrante preclusão do arrolamento**. Sobre esse ponto, válido colacionar o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no

juízo do ARESP n. 27.845/RN – TSE, que restou como parte integrante do voto do Min. Joaquim Barbosa:

[...] mesmo com o **protesto pela produção de prova feito pelo autor da ação na inicial**, parece-nos que assiste razão ao recorrente quando afirma que o momento para arrolar testemunhas, dentro do rito processual previsto no art. 22 da LC n° 64/90, é, para o autor, quando da propositura da ação. Neste sentido basta ver que as testemunhas da defesa deverão ser arroladas no momento da contestação (art. 22, inc. I, "a", LC n° 64/90), o que, numa interpretação lógica que considere o princípio do contraditório, pressupõe que as testemunhas do autor tem de ser arroladas antes, ou seja, com a petição inicial. Sendo que, da natureza sumária do rito procedimental em comento, extrai-se a necessária conclusão de que não é possível a abertura de novos prazos para serem arroladas testemunhas pelas partes. Diante desse entendimento, constata-se que, no caso concreto, adveio para o autor a preclusão temporal no tocante à possibilidade de arrolar testemunhas.

37. Enfim, a impugnada pede *venia* para repisar: **se** a convivência marital dita pública e notória realmente existisse de modo a configurar união estável e, ainda, fosse de amplo conhecimento da população como afirmado na exordial, teria sido apresentada qualquer sorte de prova segura ou, no mínimo, com testemunhas capazes de esclarecer e provar as suas alegações.
38. Logo, inexistindo a necessária prova irrefutável, não há como não reconhecer que a presente impugnação não tem qualquer respaldo fático e muito menos jurídico a prevalecer, e a contraprova de que o relacionamento não passa de namoro firme será feita pelas testemunhas ao final arroladas.

39. Por fim mas não menos importante, a impugnada não depende do poder político do atual Prefeito e seu filho porque, conforme já afirmado, é uma pessoa bastante admirada e querida no seio da comunidade local, tanto que, mesmo a despeito de períodos que esteve na capital cuidando de assuntos pessoais, estudando e trabalhando na capital, seu nome foi bem aceito pela população, que a escolheu para representa-la na Câmara Municipal, confirmando uma tendência que vem crescendo de forma animadora no mundo todo, inclusive na América Latina, da qual são exemplos as eleições de diversas mulheres para cargos representativos.
40. A participação das mulheres em postos importantes também pode ser medida pela bem sucedida atuação da impugnada, que foi eleita presidente do Poder Legislativo e no cargo demonstrou grande capacidade de gestão e de realização.
41. Portanto, não se pode relegar a importância política autônoma da impugnada, tratando-a como uma simples mulher que tem um relacionamento com o filho do atual Prefeito. Isso caracteriza, em verdade, preconceito velado da impugnante, que resiste em reconhecer a capacidade pessoal da impugnada.
42. A esse propósito, merece particular relevo a informação, já destacada, que a impugnada, antes mesmo de conhecer o filho do atual Prefeito, já trilhava o seu caminho político próprio, tanto que sua aceitação foi positiva, não incidindo, por isso mesmo, a inelegibilidade aventada, porque a norma constitucional busca afastar do processo eleitoral todos aqueles que, ligados por laços íntimos, façam surgir clãs políticos, o que não é o caso.

43. Desta forma, mostra-se inviável *presumir*, pela existência de mero namoro, que haja união estável entre a impugnada e o filho do atual Prefeito, mesmo porque o artigo 1.723 do Código Civil dispõe que é necessária a comprovação de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Nesse sentido:

Recurso especial. Registro. Candidatura. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência. Procrastinação. Alegação. Necessidade. Juntada. Notas taquigráficas. Improcedência. Alegação. **Relacionamento. Candidata. Caracterização. União estável.** Improcedência. Reexame. Provas. Aplicação. Súmula 279 do STF.

[...]

3) **Relativamente ao aspecto da união estável, a hipótese dos autos caracteriza mero namoro, o que não atrai a inelegibilidade prevista no § 7º, art. 14, da CF/88,** consoante Res. nº 21.655/04, rel. Min. Fernando Neves.

4) Infirmar, por fim, a conclusão do acórdão, necessário seria reexame de provas, o que não é admissível em sede de recurso especial (Súmula nº 279 - STF).

5) Recurso desprovido.

(RESPE nº 24.672/AL, acórdão nº 24672 de 21/10/2004, Rel. Min. Caputo Bastos, PSESS 21/10/2004)

Consulta. Vereadora. Namoro. Prefeito. Candidatura. Prefeita. Possibilidade.

1. **A regra da inelegibilidade inserida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não alcança aqueles que mantêm tão-somente um relacionamento de namoro, uma vez que esse não se enquadra no conceito de união estável e, como as hipóteses de inelegibilidade estão todas taxativamente previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, não existindo previsão para essa hipótese, a vereadora,** namorada de prefeito, pode candidatar-se ao cargo de prefeito.

Consulta respondida afirmativamente.

(CTA nº 1005/DF, Resolução nº 21655 de 11/03/2004, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 30/03/2004)

ELEIÇÕES 2020. AIRC. UNIÃO ESTÁVEL. INDÍCIOS. INELEGIBILIDADE REFLEXA. § 7º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 3º DO ART. 1º DA LEI DE INELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVADA. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

2. O Recorrente reafirma a tese da AIRC de que o atual Prefeito de Rialma e o Recorrido teriam relação de parentesco entre si, por afinidade, ante a suposição de que haveria relação de união estável entre a irmã do Recorrido e o Prefeito. Contudo, como bem observado pelo Magistrado de piso, não há elementos nos autos que conduzam à conclusão de que o relacionamento entre a irmã do Recorrido e o Prefeito de Rialma se traduza em união estável.

3. O Recorrente subsidiou a presunção de união estável em duas premissas: (a) publicações em redes sociais do Prefeito de Rialma e da irmã do Recorrido, e (b) declarações do Recorrido e do Prefeito prestadas à Promotoria Eleitoral.

4. Das publicações promovidas em redes sociais, tanto pela irmã do Recorrido quanto pelo Prefeito de Rialma, infere-se um comportamento que é conveniente, adequado e compatível com qualquer namoro, porém, nenhuma delas revela o tratamento entre companheiros em união estável.

5. A declaração que o Prefeito fez, em sede de Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, embora confirme a existência de um relacionamento duradouro com a irmã do Recorrido, afirma que nunca coabitaram, e que se encontram de 40 em 40 dias, pois ela faz residência médica em São Paulo. Lado outro, quando menciona que “acredita que vivem atualmente em união estável não formalizada”, percebe-se que tal alegação não é corroborada pelas demais provas dos autos. Ademais, o Magistrado de piso, que é quem está mais próximo das partes, revelou que “no caso em tela, verifica-se o embate de duas forças políticas locais. Nas eleições de 2016, o pai do impugnado, e hoje candidato a vereador e também impugnado nos respectivos autos (motivo semelhante), e o atual prefeito e candidato a reeleição, Frederico Vidigal, foram concorrentes”, colocando em dúvida a verdadeira pretensão do depoente.

6. O depoimento colhido nos autos do PPE não foi reproduzido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

7. O pai do Recorrido, em depoimento ao órgão ministerial,

afirmou que o relacionamento de sua filha com o Prefeito de Rialma persiste há aproximadamente 7 (sete) anos e que nunca coabitaram, nada mais. Lado outro, juntou aos autos documentos que comprovam que ele e o candidato Recorrido são os responsáveis pelo custeio das despesas da irmã do candidato, e não o Prefeito.

8. A prova produzida pelo Recorrente é indiciária, contudo, a capacidade eleitoral passiva tem assento constitucional, devendo ser afastada apenas quando apresentadas provas robustas que possibilitem aferir com segurança a inelegibilidade, a qual não deve ficar no campo da dúvida.

9. No caso dos autos, é de se concluir que o Recorrido não se encontra inserido no contexto da inelegibilidade reflexa prevista nas normas de regência, pois não restou comprovado que há união estável entre sua irmã e o Prefeito, não merecendo reparo a decisão de 1º grau.

10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TRE/GO, REI nº 060046664, Rialma – GO, acórdão de 18/11/2020, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, PSESS 18/11/2020)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PARENTESCO. AFINIDADE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA.

1. A união estável equipara-se à entidade familiar, atraindo a incidência da inelegibilidade contida no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal.

2. A alegação de que a mãe do Recorrido e o Prefeito à época conviviam em união estável na época das eleições não foi comprovada pela prova dos autos.

3. Ausente prova da existência de união com o intuito familiae entre a mãe do Recorrido e o Prefeito à época, deve-se preservar o mandato conferido pela vontade popular tendo em vista que o **mero namoro não atrai a incidência da inelegibilidade em comento.**

4. Ação julgada improcedente.

(TRE/GO, RCED nº 35197, Palmelo – GO, acórdão nº 786/2017 de 14/08/2017, Rel. Des. Luciano Mtanios Hanna, DJ 23/08/2017)

44. Não há, portanto, como reconhecer a aventada inelegibilidade por parentesco na hipótese dos autos porque inexiste a imprescindível comprovação efetiva de que a impugnada mantém união estável com o filho do atual Prefeito, sendo insuficiente mera presunção, fundada

na existência de duvidosas postagens, sequer certificadas, que comprovam o convívio normal e saudável de um casal de namorados e não a convivência marital.

45. Repita-se, demais disso, que o incontroverso romance, iniciado antes de 2018, poderia ter sido oficializado antes do início do primeiro mandato do prefeito, vez que não havia óbice, mas não ocorreu porque essa não era e ainda não é a vontade de ambos, o que por si só afasta eventual alegação de interesse eleitoral.

III – OS PEDIDOS

Com essas razões, que comprovam a incontestada inocorrência de qualquer hipótese de inelegibilidade, a impugnada requer a desconsideração de elementos extemporaneamente juntados aos autos e, após a instrução processual, seja julgada improcedente a presente impugnação e deferido seu registro de candidatura.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial a juntada dos elementos em anexo, a oitiva de testemunhas abaixo arroladas e outras diligências que se fizerem necessárias, desde já requeridas.

Nestes termos, requer deferimento.

Manaus, 28 de agosto de 2024.



Maria Benigno
OAB/SP n.º 236.604 e OAB/AM A-619

Testemunhas:

1. **Rayan Fernandes de Souza Araújo**, CPF 011.86097264, Contato (92)993700341, Endereço Av, Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Centro, 112, Anori-AM.
2. **Sherlem Ladislau Mota**, CPF 01579074227, Contato 92994185030, Endereço Av Torquato Tapajos – Tarumã, Condomínio Ideal Torquato, 02, apart 401.
3. **Susy Ladislau Mota**, CPF 002 722 252-74, contato 92 991828431, Endereço Av Torquato Tapajos – Tarumã, Condomínio Ideal Torquato, 02, apart 401.
4. **Valcimar da Silva Pinheiro**, CPF 893.435.142-04, contato (92) 994427526, Endereço Estrada Anamã Cuia – Anamã/ AM.
5. **Emano Pinheiro Flores**, CPF 02199893200, Contato (97)991567180, Endereço Rua Jecile Pinheiro, Anamã/ AM.